



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 74, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Pedro Simon, que confere à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados mecanismos que tornam eficiente a fiscalização das contas públicas.

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

A Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2007, cujo primeiro signatário é o Senador Pedro Simon, foi objeto de Relatório favorável, nos termos de substitutivo, do Senador Blairo Maggi, apreciado durante a 2ª Reunião Ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada no dia 12 de fevereiro de 2014.

A proposição tinha por objetivo atribuir novas competências à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para tornar mais eficiente a fiscalização das contas públicas.

No debate da matéria, o Senador Aloysio Nunes posicionou-se no seguinte sentido:

Sr. Presidente, eu considero que essa Proposta de Emenda à Constituição é meritória no que diz respeito à competência da Comissão Mista de Orçamentos.

Agora, não concordo – peço vênia para divergir do nosso querido Relator e do autor – em relação a dois dispositivos da proposta, que me parecem essenciais. O primeiro é o que atribui a todas as comissões permanentes da Casa voltadas para a fiscalização e controle poderes análogos ao das autoridades judiciais.

Entendo que esse poder que é conferido às CPIs é excepcional. Ele não é um poder – digamos – inerente às funções próprias do Poder Legislativo, por isso só pode ser conferido a uma comissão que é constituída com objeto determinado e com prazo para a conclusão dos seus trabalhos.

Dar esses poderes a uma comissão permanente, sem nenhum tipo de restrição, creio que extrapola digamos, os limites estabelecidos pela própria Constituição de 1988 para as fronteiras que a Constituição de 1988 estabeleceu para os Poderes da República. Então, permita-me, meu caro Blairo Maggi, eu sou contrário a isso.

Em segundo lugar, essa proposta constante também na PEC original de que obras, serviços e contratações, a partir de determinado montante, devam ser autorizadas pelo Poder Legislativo. Creio que isso também ultrapassa a delimitação originária na Constituição de 1988 das fronteiras entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Por essa razão, proponho a V. Ex^a a exclusão desse dispositivo para nos concentrarmos naquilo que diz respeito à Comissão Mista de Orçamento.

Durante o debate da matéria, também nos manifestamos por sua rejeição, em face sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Sr. Relator, no mesmo sentido do Senador Aloysio, nós todos sabemos que esta função de fiscalização por parte do Poder Legislativo se faz em dois sentidos: uma fiscalização político-administrativa, que é feita pelas Comissões, art. 58; e uma fiscalização econômico-financeira, que é feita pelo Congresso, auxiliado pelo Tribunal de Contas.

Muito bem. A CPI é uma exceção, uma vez que ela possui requisitos próprios para a sua constituição. Um desses requisitos é um terço, é um direito de minoria. Se nós tivermos todas as Comissões do art. 58 com poder de CPI, estamos transformando a exceção em regra.

O que se me apresenta, com todo o respeito, e quero cumprimentar o Senador Maggi pelo relatório, como inconstitucional. Quando o legislador constituinte originário, no art. 58, §3º, ofertou à CPI poderes próprios de investigação das autoridades judiciais, nós copiamos isso da Constituição italiana, que dá esse poder à CPI.

Eu sou favorável a que nós possamos dar mais poderes às Comissões, valorizando o art. 58, num processo legislativo abreviado, mas, se nós fizermos isso com todas as Comissões, estaríamos, inclusive, assim falando com toda a humildade, ofendendo a separação dos Poderes, art. 2º da Constituição, porque, aí, todas as Comissões teriam poder, por exemplo, de ouvir testemunhas, notificar testemunhas, afastar o sigilo bancário, o sigilo fiscal, sem a possibilidade da chamada reserva constitucional de jurisdição, que é a interceptação telefônica, busca e apreensão e prisão. Traríamos para o seio de todas as Comissões esse poder que o constituinte originário deu, de forma excepcional à CPI. Esse é o primeiro ponto.

No tocante à mudança do art. 71 da Constituição, entendo, Sr. Presidente que a CMO tem um poder significativo, mas, se nós sujeitarmos a apreciação de projetos de grande vulto à CMO, com essa alteração do 71, inciso XII, da Constituição, nós estaremos, aqui, prejudicando, inclusive, o andamento das obras que são elaboradas pelo Poder Executivo, que é sua função. EU tenho dúvidas também a respeito da constitucionalidade.

Em razão desses argumentos, o relatório à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2007, que concluía pela aprovação da matéria, nos termos de Substitutivo, foi rejeitado pela maioria desta Comissão, em face da **inconstitucionalidade material**, por violação à separação dos Poderes.

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2014.

Senador Vital do Rêgo, Presidente

, Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, de 2007

ASSINAM O PARECER, NA 2ª REUNIÃO, DE 12/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO REGO

RELATOR: (DO VENCIDO): SENADOR PEDRO TAQUES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lidice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Enácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Eduardo Lopes (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
VAGO	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
.....

Seção VII
DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
.....

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

É submetida ao exame desta Comissão, nos termos regimentais, a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2007, cujo primeiro signatário é o ilustre Senador Pedro Simon, objetivando atribuir novas competências à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para tornar mais eficiente a fiscalização das contas públicas.

Trata-se de uma reapresentação do conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2003, que foi arquivada ao final da legislatura passada, nos termos do art. 332 do Regimento Interno.

A primeira disposição da proposta prevê a inclusão do § 4º ao art. 58 da Constituição Federal, renumerando-se o atual parágrafo com essa numeração. O novo dispositivo confere poderes de investigação próprios das autoridades judiciais àquelas comissões ou subcomissões permanentes do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas que sejam especializadas na fiscalização e controle das contas públicas.

O art. 2º da proposição altera a redação dos parágrafos do art. 71 da Lei Maior e inclui novos dispositivos, para determinar a remessa, pelo Tribunal de Contas da União à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, de investigações em que se verifiquem indícios de irregularidade em contratos que envolvam recursos do poder público federal. Firma-se prazo de 30 dias para que a referida Comissão delibere quanto à sustação do contrato e adoção de medidas com relação aos responsáveis pelas

irregularidades. Transcorrido o prazo sem decisão, a matéria é remetida ao Plenário do Senado Federal, ao qual se conferem outros 30 dias para deliberação. Caso a matéria, ainda assim, permaneça sem apreciação no Senado, deve retornar à consideração do Tribunal de Contas da União.

Atribui-se, também, a qualquer parlamentar ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal a prerrogativa de apresentar denúncia de irregularidade em processo licitatório ou contrato à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado, que será processada nos termos anteriormente expostos.

O art. 3º da proposta pretende alterar a numeração dos parágrafos do art. 71 da Constituição, e o art. 4º consigna a cláusula de vigência imediata da proposição, após a sua publicação.

II – ANÁLISE

Os requisitos de admissibilidade da tramitação de propostas de emenda à Constituição são atendidos no projeto em exame. Com efeito, a iniciativa da proposição é garantida pela subscrição de 31 (trinta e um) Senadores, cumprindo-se, assim, a exigência do art. 60, inciso I, da Constituição. São observados, ainda, os limites materiais e temporais para alteração do texto constitucional, firmados nos §§ 4º e 5º do art. 60 da Carta Política.

Com relação ao conteúdo da proposição, no entanto, identificamos alguns pontos que podem ser aperfeiçoados. A atribuição, exclusivamente à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, da competência para sustar contratos eivados de irregularidade, sem participação da Câmara dos Deputados, não guarda correspondência com o dever de fiscalização do Congresso Nacional como um todo, e de qualquer de suas Casas, conferido nos termos do art. 49, X, da Constituição Federal.

É de se observar, ainda, que a atribuição de competências específicas à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal no texto da Constituição mostra-se inadequada, tendo em vista que a instituição do referido Colegiado fundamenta-se em outra norma – o Regimento Interno desta Casa – que tem natureza infraconstitucional. Tal configuração representaria uma subversão da hierarquia normativa, invertendo a lógica em que se baseia a formação das instituições do Estado.

Além disso, a competência que se pretende firmar com a proposição guarda estreita relação com aquelas atribuídas à comissão mista permanente do Congresso Nacional mencionada no art. 166, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, de exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária. De fato, a comissão em referência – Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) – tem, de acordo com a Resolução nº 1, de 2006 – CN, art. 2º, III, *b*, a atribuição de deliberar sobre *as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias*.

Por essas razões, acreditamos que a CMO constitui o Colegiado mais apto a exercer a prerrogativa de sustar os contratos em que o TCU tenha verificado indícios de irregularidades graves. Para promover essa alteração apresentamos adiante emenda substitutiva à proposta, modificando não apenas a redação dos parágrafos do art. 71 da Constituição, mas também acrescentando novo inciso ao seu art. 166, § 1º.

O procedimento de se fixar prazo de 30 dias para que a comissão se pronuncie, remetendo-se a decisão ao plenário quando esse prazo não for observado, e, posteriormente devolvendo-a ao Tribunal de Contas da União se o plenário também não oferecer manifestação em 30 dias não agrega valor à sistemática de controle. Ao contrário, torna fragmentado o processo, dificultando sua aplicação prática, razão pela qual decidimos pela manutenção do procedimento atual, de devolução da competência decisória ao Tribunal de Contas da União, após 90 dias sem que o Congresso Nacional ou o Poder Executivo efetivem a sustação.

O substitutivo destina-se também a corrigir alguns pontos obscuros, originados da técnica legislativa empregada na proposição, que não explicita quais parágrafos do art. 71 da Constituição devem ser mantidos e quais são alterados.

Adicionalmente, para tornar mais eficaz a sistemática de controle sobre os contratos firmados pelo Poder Público que se pretende implementar, consideramos essencial introduzir mecanismo de controle prévio sobre os empenhos orçamentários nas obras de grande vulto. Com isso, torna-se possível evitar o desvio de recursos públicos, medida de grande interesse social, dada a notória dificuldade em se promover a recuperação dessas quantias em momento posterior à efetivação da despesa.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2007, por sua constitucionalidade, regimentalidade e elevado mérito, nos termos do Substitutivo a seguir:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Altera os arts. 58, 71 e 166 da Constituição, a fim de proporcionar maior eficácia à atuação fiscalizadora do Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 58 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, renumerando-se como § 5º o seu atual § 4º:

“Art. 58.
.....

§ 4º As comissões ou subcomissões permanentes do Congresso Nacional ou de cada uma de suas Casas, especializadas na fiscalização e no controle das contas públicas, terão poderes de

investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em regimento.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 71 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 71.**

.....

XII – autorizar a realização de despesa em obras, serviços ou aquisições públicas de grande vulto, assim definidos em lei, após verificar a regularidade da celebração do contrato que lhes der causa.

§ 1º O ato de sustação de contrato será adotado diretamente pela comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a comissão mista permanente ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no § 1º, o Tribunal decidirá a respeito.

..... (NR)”

Art. 3º O § 1º do art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“**Art. 166.**

§ 1º

.....

III – decidir sobre a sustação de contrato a que se refere o § 1º do art. 71, com base em comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União sobre indícios de irregularidades em contratos, convênios ou parcelas de obras ou serviços em execução.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

VOTO VENCIDO

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2007, cujo primeiro signatário é o ilustre Senador Pedro Simon, e que objetiva atribuir novas competências à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para tornar mais eficiente a fiscalização das contas públicas.

Trata-se de uma reapresentação do conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2003, que foi arquivada em razão do término da legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno.

O art. 1º altera o art. 58 da Constituição Federal para conferir poderes de investigação próprios das autoridades judiciais às comissões ou subcomissões permanentes do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas que sejam especializadas na fiscalização e controle das contas públicas.

O art. 2º da proposição dá nova redação ao art. 71 da Lei Maior para determinar a remessa, pelo Tribunal de Contas da União à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, de investigações em que se verifiquem indícios de irregularidade em contratos que envolvam recursos do poder público federal. Firma-se prazo de 30 dias para que a referida Comissão delibere quanto à sustação do contrato e adoção de medidas com relação aos responsáveis pelas irregularidades. Transcorrido o prazo sem decisão, a matéria é remetida ao Plenário do Senado Federal, ao qual se conferem outros 30 dias para deliberação. Caso a matéria, ainda assim, permaneça sem apreciação no Senado, deve retornar à consideração do Tribunal de Contas da União.

Atribui-se, também, a qualquer parlamentar ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal a prerrogativa de apresentar denúncia de irregularidade em processo licitatório ou contrato à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado, que será processada nos termos anteriormente expostos.

O art. 3º da proposta pretende alterar a numeração de parágrafos do art. 71 da Constituição, e o art. 4º consigna a cláusula de vigência imediata da proposição, após a sua publicação.

Na justificação, os autores informam que se trata da reapresentação da PEC nº 37, de 2003, que integrou um conjunto de proposições originadas da vasta experiência do então Senador Antero Paes de Barros nos processos e procedimentos investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito. Proposições que infelizmente não prosperaram.

Acrescentam que a medida proposta traduz-se em inegável avanço no combate à impunidade e à corrupção, porquanto a sistemática constitucional de sustação de contratos eivados de vícios é ineficaz, em face da demora, por parte do Tribunal de Contas da União, no exame e na decisão sobre a matéria, bem como da lentidão do Congresso Nacional, que dispõe do exíguo prazo de 60 dias para decidir, findo o qual o poder decisório retorna ao Tribunal de Contas da União.

Sustentam ser imprescindível a aprovação de mecanismo que ofereça ao Estado condições de realizar o controle das contas públicas de forma eficiente e eficaz. E finalizam criticando a atual sistemática constitucional, que limita o controle pelo Congresso aos contratos firmados pelo Poder Executivo, excluindo a atuação sobre os demais Poderes, em contrariedade ao espírito do art. 70, que imputa ao Legislativo o papel de cabeça do sistema de controle externo das contas da Administração Pública.

A proposição foi inicialmente distribuída ao Senador Marconi Perillo, que ofereceu Relatório favorável na forma de substitutivo que não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Passou a tramitar em conjunto com outras proposições e, posteriormente, por força de aprovação de

Requerimento, teve tramitação autônoma. Foi distribuída, sucessivamente, à relatoria da Senadora Marina Silva e do Senador Almeida Lima e, finalmente, a minha relatoria.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da PEC nº 56, de 2007, quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e § 1º, da Constituição). Tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Com relação ao conteúdo, no entanto, alguns pontos podem ser aperfeiçoados, razão pela qual faço minhas as palavras do Senador Marconi Perillo no Relatório oferecido à proposição, a seguir transcritas.

A atribuição, exclusivamente à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, da competência para sustar contratos eivados de irregularidade, sem participação da Câmara dos Deputados, não guarda correspondência com o dever de fiscalização do Congresso Nacional como um todo, e de qualquer de suas Casas, conferido nos termos do art. 49, X, da Constituição Federal.

É de se observar, ainda, que a atribuição de competências específicas à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal no texto da Constituição mostra-se inadequada, tendo em vista que a instituição do referido Colegiado fundamenta-se em outra norma – o Regimento Interno desta Casa – que tem natureza infraconstitucional. Tal configuração representaria uma subversão da hierarquia normativa, invertendo a lógica em que se baseia a formação das instituições do Estado.

Além disso, a competência que se pretende firmar com a proposição guarda estreita relação com aquelas atribuídas à comissão mista permanente do Congresso Nacional mencionada no art. 166, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, de exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária. De fato, a comissão em referência – Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) – tem, de acordo com a Resolução nº 1, de 2006 – CN, art. 2º, inciso III, *b*, a atribuição de deliberar sobre as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União relativas à fiscalização de obras e serviços em que tenham sido identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

Por essas razões, acredito que a CMO constitui o Colegiado mais apto a exercer a prerrogativa de sustar os contratos em que o TCU tenha verificado indícios de irregularidades graves. Para promover essa alteração apresento adiante emenda substitutiva à proposta, modificando não apenas a redação dos parágrafos do art. 71 da Constituição, mas também acrescentando novo inciso ao seu art. 166, § 1º.

O procedimento de se fixar prazo de 30 dias para que a comissão se pronuncie, remetendo-se a decisão ao plenário quando esse prazo não for observado, e, posteriormente devolvendo-a ao Tribunal de Contas da União se o plenário também não oferecer manifestação em 30 dias não agrega valor à sistemática de controle. Ao contrário, torna fragmentado o processo, dificultando sua aplicação prática, razão pela qual sugiro a manutenção do procedimento atual, de devolução da competência decisória ao Tribunal de Contas da União, após 90 dias sem que o Congresso Nacional ou o Poder Executivo efetivem a sustação.

O substitutivo destina-se também a corrigir alguns pontos obscuros, originados da técnica legislativa empregada na proposição, que não explicita quais parágrafos do art. 71 da Constituição Federal devem ser mantidos e quais são alterados.

Adicionalmente, para tornar mais eficaz a sistemática de controle sobre os contratos firmados pelo Poder Público que se pretende implementar, considero essencial introduzir mecanismo de controle prévio sobre os empenhos orçamentários nas obras de grande vulto. Com isso, torna-se

possível evitar o desvio de recursos públicos, medida de grande interesse social, dada a notória dificuldade em se promover a recuperação dessas quantias em momento posterior à efetivação da despesa.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 2007

Altera os arts. 58, 71 e 166 da Constituição Federal, a fim de proporcionar maior eficácia à atuação fiscalizadora do Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 58, 71 e 166 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 58.**

.....

§ 5º As comissões ou subcomissões permanentes do Congresso Nacional ou de cada uma de suas Casas, especializadas na fiscalização e no controle das contas públicas, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em regimento.” (NR)

“Art. 71.

.....

XII – autorizar a realização de despesa em obras, serviços ou aquisições públicas de grande vulto, assim definidos em lei, após verificar a regularidade da celebração do contrato que lhes der causa.

§ 1º O ato de sustação de contrato será adotado diretamente pela comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a comissão mista permanente ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no § 1º, o Tribunal decidirá a respeito.

.....” (NR)

“Art. 166.

§ 1º

.....

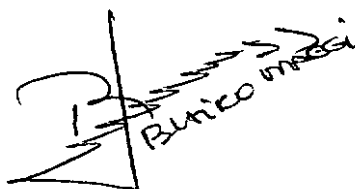
III – decidir sobre a sustação de contrato a que se refere o § 1º do art. 71, com base em comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União sobre indícios de irregularidades em contratos, convênios ou parcelas de obras ou serviços em execução.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Fragmentos das notas taquigráficas (Análise da Matéria na CCJ)

SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA E REDAÇÃO DE DEBATES LEGISLATIVOS

COORDENAÇÃO DE REDAÇÃO DE DEBATES LEGISLATIVOS NAS COMISSÕES

CCJ (2ª Reunião Ordinária)

12/02/2014

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, e pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 14/08/2013, foi recebido Voto em Separado do Senador Rodrigo Rollemberg, favorável ao PLS nº 138, de 2009, com a Emenda que apresenta, e contrário ao PLS nº 21, de 2010;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Há só mais um item para os senhores.

ITEM 18

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, de 2007

- Não Terminativo -

Confere à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados mecanismos que tornam eficiente a fiscalização das contas públicas.

Autoria: Senador Pedro Simon e outros

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo que apresenta.

O Senador Blairo Maggi, queridíssimo Presidente da Comissão de Meio Ambiente, deu uma carreira para chegar aqui.

Tenho um esclarecimento a fazer. Amanhã nós teremos nova reunião da Comissão de Constituição e Justiça. Vamos ficar terça, quarta e quinta agora. *(Pausa.)*

Vai ficar bem animado.

Senador Blairo, com a palavra.

O SR. BLAIRO MAGGI (Bloco União e Força/PR - MT) – Sr. Presidente, Sr^{as} Senadoras, Srs. Senadores, vamos ao relatório.

Esta Comissão examina a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2007, cujo primeiro signatário é o ilustre Senador Pedro Simon, e que objetiva atribuir novas competências à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para tornar mais eficiente a fiscalização das contas públicas.

Trata-se de uma reapresentação do conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2003, que foi arquivada em razão do término da Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno.

O art. 1º altera o art. 58 da Constituição Federal para conferir poderes de investigação próprios das autoridades judiciais às comissões ou subcomissões permanentes do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas que sejam especializadas na fiscalização e controle das contas públicas.

O art. 2º da proposição dá nova redação ao art. 71 da Lei Maior para determinar a remessa, pelo Tribunal de Contas da União à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, de investigações em que se verifiquem indícios de irregularidade em contratos que envolvam recursos do poder público federal. Firma-se prazo de 30 dias para que a referida Comissão delibere quanto à sustação do contrato e adoção de medidas com relação aos responsáveis pelas irregularidades. Transcorrido o prazo sem decisão, a matéria é remetida ao Plenário do Senado Federal, ao qual se conferem outros 30 dias para deliberação. Caso a matéria, ainda assim, permaneça sem apreciação no Senado, deve retornar à consideração do Tribunal de Contas da União.

Atribui-se, também, a qualquer Parlamentar ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal a prerrogativa de apresentar denúncia de irregularidade em processo licitatório ou contrato à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado, que será processada nos termos anteriormente expostos.

O art. 3º da proposta pretende alterar a numeração de parágrafos do art. 71 da Constituição, e o art. 4º consigna a cláusula de vigência imediata da proposição, após a sua publicação.

Na justificação, os autores informam que se trata da reapresentação da PEC nº 37, de 2003, que integrou um conjunto de proposições originadas da vasta experiência do então Senador Antero Paes de Barros, que representou o Estado de Mato Grosso nesta Casa, nos processos e procedimentos investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito. São proposições que infelizmente não prosperaram.

Acrescentam que a medida proposta traduz-se em inegável avanço no combate à impunidade e à corrupção, porquanto a sistemática constitucional de sustação de contratos eivados de vícios é ineficaz, em face da demora, por parte do Tribunal de Contas da União, no exame e na decisão sobre a matéria, bem como da lentidão do Congresso Nacional, que dispõe do exíguo prazo de 60 dias para decidir, findo o qual o poder decisório retorna ao Tribunal de Contas da União.

Sustentam ser imprescindível a aprovação de mecanismo que ofereça ao Estado condições de realizar o controle das contas públicas de forma eficiente e eficaz. E finalizam criticando a atual sistemática constitucional, que limita o controle pelo Congresso aos contratos firmados pelo Poder Executivo, excluindo a atuação sobre os demais Poderes, em contrariedade ao espírito do art. 70, que imputa ao Legislativo o papel de cabeça do sistema de controle externo das contas da Administração Pública.

A proposição foi inicialmente distribuída ao Senador Marconi Perillo, que ofereceu Relatório favorável na forma de substitutivo que não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Passou a tramitar em conjunto com outras

proposições e, posteriormente, por força de aprovação de requerimento, teve tramitação autônoma. Foi distribuída, sucessivamente, à relatoria da Senadora Marina Silva e do Senador Almeida Lima e, finalmente, a minha relatoria.

A proposição não recebeu emendas.

Análise.

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), proceder à análise da PEC nº 56, de 2007, quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e §1º, da Constituição). Tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Com relação ao conteúdo, no entanto, alguns pontos podem ser aperfeiçoados, razão pela qual faço minhas as palavras do Senador Marconi Perillo no relatório oferecido à proposição, a seguir transcritas:

A atribuição, exclusivamente à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, da competência para sustar contratos eivados de irregularidade, sem participação da Câmara dos Deputados, não guarda correspondência com o dever de fiscalização do Congresso Nacional como um todo, e de qualquer de suas Casas, conferido nos termos do art. 49, X, da Constituição Federal.

É de se observar, ainda, que a atribuição de competências específicas à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal no texto da Constituição mostra-se inadequada, tendo em vista que a instituição do referido Colegiado fundamenta-se em outra norma – o Regimento Interno desta Casa – que tem natureza infraconstitucional. Tal configuração representaria uma subversão da hierarquia normativa, invertendo a lógica em que se baseia a formação das instituições do Estado.

Além disso, a competência que se pretende firmar com a proposição guarda estreita relação com aquelas atribuídas à comissão mista permanente do Congresso Nacional mencionada no art. 166, §§1º e 2º, da Constituição Federal, de exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária. De fato, a comissão em referência – Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) – tem, de acordo com a Resolução nº 1, de 2006 – CN, art. 2º, inciso III, b, a atribuição de deliberar sobre as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União relativas à fiscalização de obras e serviços em que tenham sido identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

Por essas razões, acredito que a CMO constitui o Colegiado mais apto a exercer a prerrogativa de sustar os contratos em que o TCU tenha

verificado indícios de irregularidades graves. Para promover essa alteração, apresento adiante emenda substitutiva à proposta, modificando não apenas a redação dos parágrafos do art. 71 da Constituição, mas também acrescentando novo inciso ao seu art. 166, §1º.

O procedimento de se fixar prazo de 30 dias para que a comissão se pronuncie, remetendo-se a decisão ao plenário quando esse prazo não for observado, e, posteriormente devolvendo-a ao Tribunal de Contas da União se o plenário também não oferecer manifestação em 30 dias não agrega valor à sistemática de controle. Ao contrário, torna fragmentado o processo, dificultando sua aplicação prática, razão pela qual sugiro a manutenção do procedimento atual, de devolução da competência decisória ao Tribunal de Contas da União, após 90 dias sem que o Congresso Nacional ou o Poder Executivo efetivem a sustação.

O substitutivo destina-se também a corrigir alguns pontos obscuros, originados da técnica legislativa empregada na proposição, que não explicita quais parágrafos do art. 71 da Constituição Federal devem ser mantidos e quais são alterados.

Adicionalmente, para tornar mais eficaz a sistemática de controle sobre os contratos firmados pelo Poder Público que se pretende implementar, considero essencial introduzir mecanismo de controle prévio sobre os empenhos orçamentários nas obras de grande vulto. Com isso, torna-se possível evitar o desvio de recursos públicos, medida de grande interesse social, dada a notória dificuldade em se promover a recuperação dessas quantias em momento posterior à efetivação da despesa.

Voto.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 2007

Altera os arts. 58, 71 e 166 da Constituição Federal, a fim de proporcionar maior eficácia à atuação fiscalizadora do Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 58, 71 e 166 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 58.

§5º As comissões ou subcomissões permanentes do Congresso Nacional ou de cada uma de suas Casas, especializadas na fiscalização e no controle das contas públicas, terão poderes de investigação próprios das

autoridades judiciais, além de outros previstos em regimento.

.....(NR)

Art. 71.

XII – autorizar a realização de despesa em obras, serviços ou aquisições públicas de grande vulto, assim definidos em lei, após verificar a regularidade da celebração do contrato que lhes der causa.

§1º O ato de sustação de contrato será adotado diretamente pela comissão mista permanente de que trata o §1º do art. 166, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§2º Se a comissão mista permanente ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no §1º, o Tribunal decidirá a respeito.

..... (NR)

Art. 166.

§1º

III – decidir sobre a sustação de contrato a que se refere o §1º do art. 71, com base em comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União sobre indícios de irregularidades em contratos, convênios ou parcelas de obras ou serviços em execução.

..... (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Então, esse é o relatório, Sr. Presidente. É bastante longo, mas a matéria também é polêmica e está na Casa, há muito tempo; merecia, portanto, uma análise detalhada, inclusive para mostrar quantos Senadores e Senadoras já se envolveram com essa questão.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – A matéria que V. Exª relata precisava vir à pauta. V. Exª tratou com esta Presidência uma forma mais rápida para desengavetar uma matéria tão importante.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP) – Para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Em discussão, o Senador Aloysio Nunes.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP) – Sr. Presidente, eu considero que essa Proposta de Emenda à Constituição é meritória no que diz respeito à competência da Comissão Mista de Orçamentos.

Agora, não concordo – peço vênica para divergir do nosso querido Relator e do autor – em relação a dois dispositivos da proposta que me parecem

essenciais. O primeiro é o que atribui a todas as comissões permanentes da Casa voltadas para a fiscalização e controle poderes análogos ao das autoridades judiciais.

Entendo que esse poder que é conferido às CPIs é excepcional. Ele não é um poder – digamos – inerente às funções próprias do Poder Legislativo, por isso só pode ser conferido a uma comissão que é constituída com objeto determinado e com prazo para a conclusão dos seus trabalhos. Dar esses poderes a uma comissão permanente, sem nenhum tipo de restrição, creio que extrapola, digamos, os limites estabelecidos pela própria Constituição de 1988, as fronteiras que a Constituição de 1988 estabeleceu para os Poderes da República.

Então, permita-me, meu caro Blairo Maggi, eu sou contrário a isso.

Em segundo lugar, essa proposta constante também na PEC original de que obras, serviços e contratações, a partir de determinado montante, devam ser autorizadas pelo Poder Legislativo, creio que isso também ultrapassa a delimitação originária na Constituição de 1988 das fronteiras entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Por essa razão, proponho a V. Ex^a a exclusão desse dispositivo para nos concentrarmos naquilo que diz respeito à Comissão Mista de Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Senador Pedro Taques.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT - MT) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, Sr. Relator, no mesmo sentido do Senador Aloysio, nós todos sabemos que esta função de fiscalização por parte do Poder Legislativo se faz em dois sentidos: uma fiscalização político-administrativa, que é feita pelas Comissões, art. 58; e uma fiscalização econômico-financeira, que é feita pelo Congresso, auxiliado pelo Tribunal de Contas.

A CPI é uma exceção, uma vez que ela possui requisitos próprios para a sua constituição. Um desses requisitos é um terço, é um direito de minoria. Se nós tivermos todas as Comissões do art. 58 com poder de CPI, estamos transformando a exceção em regra, o que se me apresenta, com todo o respeito, e quero cumprimentar o Senador Maggi pelo relatório, como inconstitucional. Quando o legislador constituinte originário, no art. 58, §3º, ofertou à CPI poderes próprios de investigação das autoridades judiciais, nós copiamos isso da Constituição italiana, que dá esse poder à CPI.

Eu sou favorável a que nós possamos dar mais poderes às Comissões, valorizando o art. 58, num processo legislativo abreviado, mas, se nós fizermos isso com todas as Comissões, estaríamos, inclusive, falando com toda a humildade, ofendendo a separação dos Poderes, art. 2º da Constituição, porque, nesse caso, todas as Comissões teriam poder, por exemplo, de ouvir testemunhas, notificar testemunhas, afastar o sigilo bancário, o sigilo fiscal, sem a possibilidade da chamada reserva constitucional de jurisdição, que é a interceptação telefônica, busca e apreensão e prisão. Traríamos para o seio de todas as Comissões esse poder que o constituinte originário deu, de forma excepcional à CPI. Esse é o primeiro ponto.

No tocante à mudança do art. 71 da Constituição, entendo, Sr. Presidente, que a CMO tem um poder significativo, mas, se nós sujeitarmos a apreciação de projetos de grande vulto à CMO, com essa alteração do art. 71, inciso XII, da Constituição, nós estaremos, aqui, prejudicando, inclusive, o andamento das obras que são elaboradas pelo Poder Executivo, que é sua função. Eu tenho dúvidas também a respeito da constitucionalidade.

Se fosse o caso, Sr. Presidente, estamos com o quórum baixo, e esta é uma matéria muito importante, por isso o relatório longo e profundo do Senado Maggi, seria interessante que pudéssemos fazer um maior debate, porque, do contrário, eu votaria contrariamente a essa proposta, e sei do espírito que moveu o Senador Pedro Simon e o Senador Maggi.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco Apoio Governo/PCdoB - CE) – Vista coletiva, Sr. Presidente. É a alternativa que nós temos.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Consulto se há pedido de vista...

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT - PR) – Vamos votar. Eu acho que é uma matéria que já está...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Se não houver vista, vamos votar, independentemente de quórum, porque é matéria não terminativa.

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Em votação, a matéria.

As Srªs Senadoras e os Srs. Senadores que concordam com o relatório do Senador Blairo permaneçam como se encontram. Quem divergir, se pronuncie. *(Pausa.)*

Rejeitado o relatório.

Designo o Senador Pedro Taques para relatar o vencido.

Srªs e Srs. Senadores, antes de encerrarmos a reunião, no nosso calendário, nós definimos terça para audiências públicas e quarta-feira para reuniões ordinárias, que se prolongarão efetivamente, havendo necessidade, para quinta-feira, para aprovação de projetos não terminativos. Nesta semana, os projetos não terminativos, com exceção do Regimento Interno, foram votados. Então, não precisaremos nos reunir amanhã. Com relação ao Regimento Interno, que é o item 24 da pauta, recebemos 18 emendas e estou remetendo essas emendas ao Senador Lobão, que vai analisar na próxima quinta-feira, de amanhã a oito dias.

Há um projeto somente, o Senador Inácio está aqui pedindo vênias aos senhores para a apreciação de mais um projeto.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco Apoio Governo/PCdoB - CE) – Claro, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Só mais um, e encerraremos, comunicando aos senhores as reuniões ordinárias desta Comissão.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP) – *In cauda venenum*, como diria nosso querido Pedro Taques.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Item 23, último item da pauta, pág. 339.

ITEM 23

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 79, de 2011

- Não terminativo -

Altera o art. 37 da Constituição Federal para instituir gratuidades a candidatos em concurso público.

Autoria: Humberto Costa

Relatoria: Inácio Arruda

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Como V. Ex^a se posiciona?

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco Apoio Governo/PCdoB - CE) – Sr. Presidente, a ementa já é autoexplicativa. Meritoriamente, o Senador Humberto Costa busca estabelecer garantias para que as pessoas que estejam desempregadas, sem renda, ou com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, possam ter a possibilidade, tenham a garantia de que podem, sim, fazer um concurso público sem aquela obrigatoriedade de pagamento de taxas.

Ele também trata da questão dos exames pré-admissionais. Nesse caso, eu fiz uma modificação. Para os exames pré-admissionais, na rede pública, principalmente no caso dos exames de saúde, temos o SUS e a rede conveniada. Esses exames já são gratuitos. Não precisaríamos ir ao exagero de colocar na Constituição que também teria gratuidade nos exames. Então, fizemos uma emenda muito simples, mas garantidora desse objetivo central do Senador Humberto Costa de as pessoas mais pobres do País também terem direito a fazer os concursos públicos sem pagamento das taxas de inscrição.

É o meu parecer, meu voto pela aprovação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Em discussão a matéria. (*Pausa.*)

Não havendo quem queria discutir...

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT - MT) – Eu quero discutir.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Senador Pedro Taques, V. Ex^a tem todo o direito.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT - MT) – Sr. Presidente, eu tenho dúvidas aqui – sou um cidadão com muitas dúvidas.

O mérito, eu concordo inteiramente. Aliás, como membro do Ministério Público, ajuizei várias ações civis públicas contra essas taxas, porque elas são ilegais, precisam estar na lei orçamentária. Nós todos sabemos disso. A minha posição é firmada quanto ao mérito, inclusive em decisões judiciais já

voto em separado do Senador Randolfe precisa ser considerado de forma prioritária na Casa, neste momento. Eu peço ao Senador Pedro Taques que apresente o parecer vencedor na Proposta de Emenda à Constituição nº 56, matéria não terminativa, que concedia à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados mecanismos que tornam eficiente a fiscalização das contas públicas.

Houve um relatório, que acabou sendo vencido, e gostaria que o Senador Pedro Taques apresentasse o voto vencedor, para que possamos aduzir e tomar conhecimento.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT - MT) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2007, cujo primeiro signatário é o Senador Pedro Simon, foi objeto de relatório favorável, nos termos de substitutivo apresentado por S. Ex^a o Senador Maggi, apreciado durante a 2ª Reunião Ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada no dia 12 de fevereiro de 2014.

A proposição tinha por objetivo atribuir novas competências à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e desta Casa da Federação, para tornar mais eficiente a fiscalização das contas públicas.

No debate da matéria, S. Ex^a o Senador Aloysio Nunes, posicionou-se no seguinte sentido:

Sr. Presidente, eu considero que esta proposta de emenda à constituição é meritória no diz respeito à competência da Comissão Mista de Orçamento. Agora, não concordo – peço vênia para divergir do nosso querido Relator e do autor – em relação a dois dispositivos da proposta, que me parecem essenciais. O primeiro é o que atribui a todas as comissões permanentes da Casa voltadas para a fiscalização e controle poderes análogos ao das autoridades judiciais.

Entendo que esse poder que é conferido às CPLs é excepcional. Ele não é um poder, digamos, inerente às funções próprias do Poder Legislativo, por isso só pode ser conferido a uma comissão que é constituída com objeto determinado e com prazo para a conclusão dos seus trabalhos.

Dar esses poderes a uma comissão permanente, sem nenhum tipo de restrição, creio que extrapola, digamos, os limites estabelecidos pela própria Constituição de 1988 para as fronteiras que a Constituição de 1988 estabeleceu para os Poderes da República. Então, permita-me, meu caro Blairo Maggi, eu sou contrário a isso.

Em segundo lugar, [ainda, continuando, nas palavras do Senador Aloysio] essa proposta constante também na PEC original de que obras, serviços e contratações, a partir de

determinado montante, devam ser autorizadas pelo Poder Legislativo. Creio que isso também ultrapassa a delimitação originária na Constituição de 1988 das fronteiras entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Por essa razão, proponho a V. Ex^a a exclusão desse dispositivo para nos concentrarmos naquilo que diz respeito à Comissão Mista de Orçamento.

Durante o debate da matéria, também nos manifestamos por sua rejeição, em face da sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, Sr. Relator, no mesmo sentido do Senador Aloysio, nós todos sabemos que esta função de fiscalização por parte do Poder Legislativo se faz em dois sentidos: uma fiscalização político-administrativa, que é feita pelas Comissões, art. 58; e uma fiscalização econômico-financeira, que é feita pelo Congresso, auxiliado pelo Tribunal de Contas.

Muito bem. A CPI é uma exceção, uma vez que ela possui requisitos próprios para a sua constituição. Um desses requisitos é um terço, é um direito de minoria. Se nós tivermos todas as Comissões do art. 58 com poder de CPI, estamos transformando a exceção em regra.

O que se me apresenta, com todo o respeito, e quero cumprimentar o Senador Maggi pelo relatório, como inconstitucional. Quando o legislador constituinte originário, no art. 58, §3º, ofertou à CPI poderes próprios de investigação das autoridades judiciais, nós copiamos isso da Constituição italiana, que dá esse poder à CPI.

Eu sou favorável a que nós possamos dar mais poderes às Comissões, valorizando o art. 58, num processo legislativo abreviado, mas, se nós fizermos isso com todas as Comissões, estaríamos, inclusive, assim falando com toda a humildade, ofendendo a separação dos Poderes, art. 2º da Constituição, porque, aí, todas as Comissões teriam poder, por exemplo, de ouvir testemunhas, notificar testemunhas, afastar o sigilo bancário, o sigilo fiscal, sem a possibilidade da chamada reserva constitucional de jurisdição, que é o caso da interceptação telefônica, busca, apreensão e prisão. Traríamos para o seio de todas as comissões esse poder que o constituinte originário deu, de forma excepcional, à CPI. Esse é o primeiro ponto.

No tocante à mudança do art. 71 da Constituição, entendo, Sr. Presidente que a CMO tem um poder significativo, mas,

se nós sujeitarmos a apreciação de projetos de grande vulto à CMO, com essa alteração do art. 71, inciso XII, da Constituição, nós estaremos, aqui, prejudicando, inclusive, o andamento das obras que são elaboradas pelo Poder Executivo, que é a sua função. Eu tenho dúvidas também a respeito da constitucionalidade [neste particular].

Em razão desses argumentos o relatório à Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2007, que concluía pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo, foi rejeitado pela maioria desta Comissão em face da inconstitucionalidade material, por violação à separação dos Poderes.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Agradeço ao Senador Pedro Taques.

A matéria será encaminhada à Mesa para as providências cabíveis.

Na ausência ainda do Senador Randolfe, por uma deferência do Senador Aloysio Nunes e pela necessidade que nós temos de ouvir o voto em separado do Senador Randolfe à PEC nº 33, nós vamos dar sequência às outras votações que versam sobre temas terminativos ou não terminativos. Tão logo o Senador Randolfe chegue, nós retomaremos, por inversão de pauta aprovada pelos senhores, à PEC nº 33.

Senador Jucá, com a palavra.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco Maioria/PMDB - RR) – Sr. Presidente, é um prazer encontrá-lo...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – É um prazer novamente, Senador.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco Maioria/PMDB - RR) – ... nessa presidência.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – O senhor está muito bem hoje, como sempre.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco Maioria/PMDB - RR) – Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, quanto ao item 1, de que sou Relator, que diz respeito à questão dos engenheiros, eu queria registrar para V. Ex^a que nós acabamos de fazer o entendimento com todos os setores representativos dos engenheiros, arquitetos e agrônomos do Brasil e também com a Senadora Gleisi e com o Governo no sentido de construirmos algumas emendas que vão ajustar o projeto para que ele possa ter efetividade.

Minha posição inicial era votar do jeito que está, por um compromisso firmado com as categorias, mas entendemos, no debate, que seria salutar, que seria importante fazer um ajuste necessário, para que o projeto, depois, não tivesse qualquer tipo de motivação para veto.

Então, dizendo isso, eu pediria a V. Ex^a que retirasse de pauta o projeto, para que possamos construir a emenda e, assim que tiver rapidamente feito a emenda, comunicaremos a V. Ex^a, para que o projeto possa entrar em